



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N° 004 / 2007

Dispõe sobre as hipóteses de consulta, vista, retirada, devolução de autos e extração de cópias reprográficas de peças processuais pela parte e seus procuradores

O Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, *caput*, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de disciplina, fiscalização e orientação administrativa com atribuição em todo o Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização, unificação e atualização das normas, para simplificar a consulta de quantos necessitem conhecê-las;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de dispor sobre as hipóteses legais de consulta, vista, retirada e devolução de autos, e extração de cópias reprográficas de peças processuais pela parte e seus procuradores;

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação da matéria tem gerado diversidade de procedimentos e adoção de praxes viciosas por parte dos Cartórios das Varas e Comarcas do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO as conclusões da reunião de otimização dos trabalhos no Judiciário piauiense, realizada dia 26 de fevereiro de 2007 pela Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, com participação dos juízes, servidores e serventuários das Varas Cíveis e da Família da Capital e representantes da seccional piauiense da OAB;

R E S O L V E :

Art. 1º - Regulamentar as hipóteses de consulta, vista, retirada e devolução de autos, e extração de cópias reprográficas pela parte e procuradores.

I - CONSULTAS

1. Ficam os Escrivães e servidores das escrivanias judiciais autorizados a fornecer às partes e aos advogados diretamente interessados e estagiários inscritos na OAB todas as informações concernentes ao andamento dos processos de seu interesse, inclusive o fornecimento dos autos respectivos para serem fotocopiados, quando for necessário.

2. O estagiário somente terá acesso aos autos de processo quando estiver habilitado por instrumento procuratório ou com autorização específica do procurador e advogado.

3. Ficam as escrivanias judiciais autorizadas a fornecer às partes, sempre que possível, informações por via telefônica, sobre processos, excetuando-se os atos que se realizam em segredo de justiça (arts. 155, do CPC e 52, XL, da Constituição Federal) e nos procedimentos cautelares de Arresto, Seqüestro e Busca e Apreensão, que ficarão condicionadas à prévia consulta ao Juiz, o qual analisará cada caso, tendo em vista o disposto nos artigos 815, 823 e 841 do Código de Processo Civil.

4. As informações, que não se confundem com as intimações, poderão se resumir, a critério do Escrivão, ao estado atual do processo, notadamente se estiver concluso ou com vista a uma das partes.

5. Fica autorizada a divulgação das informações processuais via Internet.

II - VISTAS

Disposições Gerais

6. A retirada de autos de processos judiciais e administrativos em andamento no Cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários devidamente habilitados e regularmente inscritos na OAB, ressalvada, nos processos findos, a retirada por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de dez (10) dias, recolhidas as custas devidas pela busca efetuada, sendo vedada a retirada de autos por qualquer outra pessoa, inclusive as partes.

7. Na hipótese de processos tramitando em segredo de justiça, o seu exame, mesmo em cartório, será restrito às partes e a seus procuradores.

8. O advogado e o estagiário, devidamente habilitados, poderão retirar os autos de processo mediante requerimento verbal em cartório, com registro em livro próprio, exceto na fluência de prazo, quando os autos não poderão ser retirados, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

9. A vista dos autos será em cartório quando, havendo duas ou mais partes, com procuradores diversos, haja prazo comum para falarem ou recorrerem.

10. Não sendo o processo de natureza criminal, o juiz, de ofício, mandará riscar o que nele houver o advogado escrito em cotas marginais ou interlineares.

11. Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o escrivão relacionará os autos em poder das partes, além dos prazos legais ou fixados, em duas vias, encaminhando a primeira ao juiz, para as providências necessárias e a segunda via, para acompanhamento e controle, será arquivada em pasta própria.

12. No livro de carga será sempre anotado o número de folhas que contiver o processo e o número da OAB do advogado ou estagiário, facultado ao servidor, na dúvida, solicitar sua exibição e o endereço profissional daquele.

13. Em se tratando de advogado não constituído, a entrega de autos estará sempre condicionada à prévia autorização judicial escrita.

14. Sempre que receber autos com vista ou para exame, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo que o escrivão colará imediatamente no livro de registro respectivo.

15. O cartório, ao receber os autos, dará baixa imediata da devolução no livro de carga, à vista do interessado.

16. Somente o escrivão ou escrevente especialmente designado é que poderá registrar a retirada e a devolução de autos no livro próprio, sempre rigorosamente atualizado.

17. O advogado deve restituir, no prazo legal ou estipulado, os autos que tiver retirado de cartório.

18. Nos feitos criminais, além das medidas anteriores, também deve ser observado:

18.1 A retirada de processos criminais de cartório somente poderá ser efetuada por advogado ou estagiário regularmente inscritos na OAB, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, quando se tratar de processo findo, e por 48 (quarenta e oito) horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo.

18.2 A vista dos autos será em cartório quando, havendo dois ou mais réus com procuradores diversos, haja prazo comum para falarem ou recorrerem.

III - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

19. Não restituídos os autos no prazo legal ou assinalado, retirados de cartório pelo advogado ou estagiário, mandará o juiz, de ofício, notificar o advogado para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas.

19.1 Não restituídos os autos no prazo assinalado, o juiz deverá:

a) cobrar, decorrido esse prazo, os autos não restituídos, mediante expedição de mandado, para imediata entrega ao oficial de justiça, encarregado da diligência;

b) comunicar o fato à seção local da OAB e ao MP (CP, art. 356).

c) anotar na capa que não será mais permitida a vista fora do cartório até a resolução do processo.

19.2 Restituídos apenas após intimação, não mais permitir, ao advogado, a vista dos autos fora do Cartório, até o encerramento do processo.

IV - CÓPIA REPROGRÁFICA

20. Fica assegurada ao advogado com procuração nos autos, ou que exibir no Cartório procuração de qualquer das partes, ainda que não juntada aos autos, e aos estagiários regularmente inscritos na OAB, estes últimos devidamente autorizados pelos procuradores e advogados das partes, a retirada de autos para extração reprográfica de peças processuais mediante assinatura de livro de carga próprio no Cartório, no qual sejam indicados o número do processo, o nome, o número do registro na OAB e o número do telefone do advogado.

21. Em qualquer das hipóteses, os autos deverão ser devolvidos até o final do expediente.

22. Os advogados sem procuração nos autos e as partes em geral que necessitarem de cópias de peças processuais deverão preencher requerimento, em duas vias, no balcão do Cartório, anotando sua identificação e as peças do processo a serem reprografadas.

22.1 Com a primeira via e ciente do valor a ser pago como emolumento pela busca, o interessado fará seu devido recolhimento.

22.2 No mesmo dia, o Cartório remeterá, com a segunda via da requisição, o processo ao Diretor de Fórum, que o devolverá com as cópias no prazo de 24 horas, tudo mediante carga.

22.3 Os interessados retirarão as cópias no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a apresentação da 1^a via da requisição e do comprovante do recolhimento.

VI - DOS ESTAGIÁRIOS

23. O estagiário, para receber carga dos autos dos processos, deverá estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e credenciado em documento próprio, subscrito pelo advogado responsável e dirigido ao Juiz de Direito da Vara, fazendo constar o número da inscrição do indicado e a plena responsabilidade assumida pela realização do ato referente à retirada e à devolução dos autos no prazo legal.

24. O documento de credenciamento de estagiário ficará arquivado no cartório.

25. A retirada dos autos do respectivo Cartório será lançada no livro-carga e, em letra legível, incluído o nome do estagiário, acompanhado do respectivo número de inscrição na OAB, bem assim a data da entrega.

26. O credenciamento dos estagiários vinculados à Defensoria Pública poderá ser realizado pelo Defensor Público Geral ou defensor pelo mesmo autorizado, através de comunicação ao Juiz Diretor de Fórum.

Art. 2º - É proibida, sob qualquer pretexto, a retenção da carteira do advogado pela Secretaria de Juízo.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz da Vara.

Art. 4º - Este provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 23 de abril de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA